



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051561 - SP (2025/0444281-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante sustenta violação aos artigos 155 e 158 do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de elementos probatórios. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação culposa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. A condenação do agravante foi fundamentada em elementos concretos, incluindo provas testemunhais e documentais.
6. A análise das alegações do agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.
7. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou da conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180, caput; CPP, arts. 155, 156, 158; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no AR Esp 979.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.03.2018; STJ, AgRg no HC 953.457/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26.02.2025; STJ, AREsp 2.450.021/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AREsp 2.494.251/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 860.366/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051561 - SP (2025/0444281-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante sustenta violação aos artigos 155 e 158 do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de elementos probatórios. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para receptação culposa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. A condenação do agravante foi fundamentada em elementos concretos, incluindo provas testemunhais e documentais.
6. A análise das alegações do agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

7. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou da conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 180, caput; CPP, arts. 155, 156, 158; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no AR Esp 979.486/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.03.2018; STJ, AgRg no HC 953.457/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26.02.2025; STJ, AREsp 2.450.021/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25.02.2025; STJ, AREsp 2.494.251/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 04.12.2024; STJ, AgRg no HC 860.366/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22.08.2024; STJ, HC 903.346/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 27.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA contra a decisão (fls. 254/259) que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Em síntese, o agravante aduz que não teria sido analisada a alegada violação aos artigos 155 e 158 do CPP. Alega que a tese suscitada "*é se, absolvido pelo crime de adulteração de sinal identificador, placa e chassi, e a inexistência de laudo pericial, pode ser suprido por prova testemunhal.*" (fl. 266). Sustenta que o agravante "*não poderia saber que se tratava de veículo fruto de furto, já que, acompanhado de documento que confere com todos os dados do veículo.*" (fl. 267).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para que seja anulada a sentença condenatória e o agravante absolvido pelo crime de receptação. Subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa.

Informações prestadas a fls. 281/373.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 377/384).

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA em que se aponta como coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

Apelação criminal Receptação Recurso defensivo Sentença condenatória Absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo Impossibilidade Autoria e materialidade delitiva suficientemente demonstradas Prova testemunhal acusatória coerente, lastreada em robusto acervo probatório Versão exculpatória inverossímil Veículo de origem sabidamente ilícita encontrado em poder do réu Delito antecedente devidamente comprovado Dolo constatado Incabível a desclassificação para receptação culposa Condenação mantida Dosimetria Pena-base fixada acima do mínimo legal em ½ ante a personalidade desvirtuada do réu Recrudescimento que se revela excessivo Redimensionamento da fração de aumento Segunda fase Tripla reincidência, sendo uma delas específica Terceira fase Ausentes causas de aumento ou diminuição Regime fechado fixado na origem que deve ser mantido Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou o sursis penal, por ausência dos requisitos legais Recurso parcialmente provido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito capitulado no art. 180, caput, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto defende a atipicidade da conduta pela ausência de comprovação da materialidade do delito antecedente, apontando a inexistência de laudo pericial e insuficiência dos elementos colhidos, além de violação às regras de valoração da prova.

Alega que não há prova segura do crime de origem, porque, embora determinado, o laudo técnico não foi realizado, a sentença absolveu o paciente do art. 311 pela falta de comprovação da adulteração e os documentos do veículo, placa e chassi conferiam entre si, não havendo demonstração técnica de falsidade ou de vínculo com o veículo subtraído.

Afirma que há afronta ao art. 155 do CPP, pois a vítima não foi ouvida em juízo e não há documentação idônea que relacione o veículo apreendido ao que lhe teria sido roubado, de modo que o reconhecimento em sede policial seria insuficiente para sustentar a condenação por receptação.

Argumenta que falta o elemento subjetivo do tipo, uma vez que o paciente não tinha como saber da origem ilícita do veículo, considerando a aparente regularidade do CRLV, a coincidência entre placa e chassi e os relatos de testemunhas que confirmam o empréstimo e a conferência prévia, além de o próprio policial afirmar a dificuldade de constatar a adulteração.

Expõe que, subsidiariamente, a conduta deve ser desclassificada para receptação culposa, pois, no máximo, teria havido culpa diante do empréstimo do veículo por lojista conhecido e da aparência de regularidade documental, ausente prova de dolo específico.

Requer, em suma, a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a desclassificação de sua conduta para a modalidade culposa.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição e desclassificação:

*Em relato seguro e coeso, os policiais militares aduziram que, durante diligência de patrulhamento, abordaram o réu conduzindo veículo HONDA/HR-V TOURING, de cor vermelha, em alta velocidade e com vidros escurecidos (cf. fl. 36), ocasião em que, por meio de checagem, constatarem sinais de adulteração no chassi, no motor e nas placas, verificando **tratar-se de automóvel “dublê”**, com documentação aparentemente legítima. Ato contínuo, após verificação via scanner do módulo eletrônico do veículo, **os castrenses realizaram a exata identificação do automóvel, constatando os dados do verdadeiro emplacamento (GCU3I5) e do chassi (93HRV2890JZ253301), e confirmando que o carro era produto de roubo recente (B. O. GN4432-1/2025, fls. 32/35), cuja proprietária é A P S.***

Indagado pela equipe policial, o acusado afirmou ter recebido o carro de um suposto amigo chamado “Marcos Paulo”, sem, contudo, fornecer dados que permitissem sua identificação ou localização, circunstâncias que, juntamente do contexto fático, evidenciam a ciência do denunciado acerca da origem ilícita do bem.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

[...]

*Os depoimentos dos agentes públicos merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, como supedâneo para prolação de sentença condenatória, uma vez que harmônicos e sintonizados com as provas dos autos, inclusive com os dizeres indiciários, que são passíveis de formar a convicção do juiz, **nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.***

A receptação restou demonstrada, pois, diversamente do alegado pelo recorrente, comprovou-se devidamente o crime patrimonial antecedente, conforme o boletim de ocorrência de fls. 32/34 (HONDA/HR-V TOURING, ano de fabricação 2018, vermelho, Chassi 93HRV2890JZ253301, Placa GCU0315 - Vítima Alessandra Pimenta Dos Santos), por meio do qual a ofendida registou a subtração de seu automóvel em 05/05/2025, tratando-se do mesmo veículo que o increpado adquiriu, recebeu e conduziu em proveito próprio para uso pessoal no caso sub examine.

Anote-se que, conquanto não tenha sobrevivido nos autos o laudo pericial, não vislumbro qualquer prejuízo na identificação do automóvel receptado, eis que suficientemente balizada nas informações constantes no auto de exibição e apreensão (fls. 25/26); no boletim de ocorrência (fl. 09); e na firme prova oral:

*“ao procederem à correta identificação do automóvel, verificaram que sua verdadeira placa seria GCU3I5 e o chassi original 93HRV2890JZ253301, **sendo possível confirmar tratar-se de bem subtraído**, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº GN4432-1/2025, datado de 05 de maio de 2025.” (fl. 15)*

“Ao realizarem a identificação correta do veículo com placas GCU3I5 e chassi 93HRV2890JZ253301 verificaram tratar-se de produto de roubo, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº GN4432-1/2025, lavrado em 05/05/2025.” (fl. 13).

Os relatos indiciários ainda foram confirmados com veemência pelo policial BRUNO em juízo (mídia de fl. 130).

Além disso, na delegacia de polícia, a própria vítima do roubo realizou incontestemente reconhecimento do veículo receptado, em 15 de maio de 2025:

“confirmou a narrativa constante do boletim de ocorrência nº GN4432-1/2025, lavrado em 05/05/2025 e reconheceu o veículo como sendo de sua propriedade. Foi devidamente informada de que o

automóvel permaneceria apreendido para realização de perícia, com posterior comunicação para fins de restituição.” (fls. 17).

Atente-se que, cuidando-se de delito de receptação, obviamente que a única forma de se apurar a existência de dolo é através da análise das circunstâncias que envolvem os fatos. Por isso, é sabido que, em casos desta natureza, o dolo do agente é presumido.

Imperativo lembrar, ainda, que “para a afirmação do tipo definido no art. 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio do comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí por que a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente” (JUTACRIM 83/242).

Nesse sentido, a Jurisprudência não discrepa da necessidade da análise circunstancial para verificação da culpabilidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que, no crime de receptação, “se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no AR Esp 979.486/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, D Je 21/3/2018).

[...]

Note-se que o fato de o apelante ter sido surpreendido conduzindo veículo de origem clandestina é circunstância bastante sintomática, que inverte o ônus da prova, impondo a ele demonstrar, de maneira inequívoca, ter se cercado de todas as cautelas ou, ao menos, não ter quaisquer condições de saber que o bem tinha origem espúria, o que, no caso presente, não ocorreu.

Até porque a ciência sobre a proveniência ilegal ficou bem evidenciada pelas circunstâncias que envolveram a prisão do inculcado, em contexto de flagrante delito. Nesse sentido, repise-se que RAFAEL limitou-se a afirmar ter recebido o veículo de um lojista chamado “Marcos Paulo”, o qual supostamente, ao notar que a motocicleta do inculcado estava quebrada, teria lhe emprestado voluntaria e repentinamente o automóvel com o documento. Todavia, indagado, o inculcado não soube declinar a qualificação do suposto proprietário, ressalvado o prenome, ou onde ele poderia ser encontrado, o que é altamente inverossímil no contexto de um empréstimo de um bem de alto valor.

Ademais disso, as declarações judiciais e indiciárias do réu apresentaram divergências significativas e, neste ponto, peço licença para destacar a acertada análise do ilustre magistrado sentenciante: “existe mendacidade nas palavras do réu. Em juízo disse que tentou

mostrar aos policiais mensagens em seu celular do alegado dono do carro, mas na fase policial, no auto do flagrante, quando ouvido, afirmou que tais mensagens estavam em outro aparelho, que não se encontrava consigo no momento. Mais ainda, disse o réu que pegou o carro no dia dos fatos, após sua moto quebrar. No auto do flagrante, nada falou da quebra da moto, e ainda disse que pegou o veículo no dia anterior à abordagem. Também disse o réu, quando ouvido no auto do flagrante, que não sabia mesmo fornecer qualquer dado do suposto proprietário do carro, ou de seu contato ou paradeiro.” (fl. 128)

Diferentemente do que pretende o apelante, não pode a justiça comportar-se de modo neófito e acreditar em qualquer versão que retire a lógica da realidade do ocorrido, principalmente quando os indicativos são evidentes no sentido de a receptação ter ocorrido na forma exposta na denúncia.

Como se não bastasse, os dizeres de Nathália, testemunha arrolada pela defesa, e dos informantes ouvidos em juízo (genitora e tio do increpado) não se prestam a afastar a responsabilidade criminal de RAFAEL.

Deve-se ponderar a necessária ressalva na valoração das palavras dos familiares do increpado, pois possuem algum interesse no desfecho do processo criminal, ante o incontestado vínculo de proximidade com o acusado. Ainda assim, registre-se que Adherbal e Vanilda apenas narraram o que “souberam”, sem presenciar os eventos e sequer ter conhecimento sobre o veículo que o increpado conduzia quando abordado em flagrante delito. No mais, embora Nathália tenha apresentado versão pontualmente alinhada à narrativa judicial do réu, a mácula da inverossimilhança subsiste ante a notável divergência em relação aos dizeres indiciários do próprio increpado. Aliás, quando indagada, a testemunha esclareceu não ter desconfiado de nada, mas sequer tinha conhecimento dos antecedentes criminais do increpado em crimes patrimoniais.

Assim, não há como conferir a mínima credibilidade ao recorrente, restando desmentidas as versões contraditórias por ele apresentadas, e as circunstâncias em epígrafe revelam que o apelante não adotou o comportamento esperado pelo homem médio, de regular cautela e prudência exigidas, agindo com dolo, sendo, portando, inviável a desclassificação para a forma culposa.

Em panorama probatório desses autos, está evidente a inverossimilhança das suas versões exculpatórias, que apenas tentaram dissimular o positivo conhecimento da origem espúria do veículo apreendido, sendo incensurável a classificação jurídica conferida.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de

graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

O decreto condenatório, tal qual prolatado na origem, era mesmo de rigor (fls. 21/30, grifo meu).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória ou desclassificatória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, no crime de receptação, cabe à defesa apresentar a prova acerca da origem lícita do bem ou da conduta culposa, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 953.457/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AREsp n. 2.450.021/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AREsp n. 2.494.251/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024; AgRg no HC n. 860.366/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/8/2024; HC n. 903.346/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; HC n. 903.346/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025).

Outrossim, segundo se extrai do acórdão impugnado a condenação não estaria lastreada somente em elementos informativos do inquérito policial, estando em harmonia, portanto, com o entendimento firmado na jurisprudência do STJ de que é possível a sua utilização para lastrear o édito condenatório desde que corroborados por provas colhidas em juízo.

Assim, para acolher o pleito absolutório e desclassificatório baseado na suposta ausência de provas produzidas sobre o crivo do contraditório seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. [...] (grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, se trata de writ substitutivo do recurso próprio. Ademais, não restou constatada flagrante ilegalidade, na medida em que após profunda análise do conjunto probatório as instâncias de origem concluíram pela condenação do agravante. Entender de forma diversa exige revolvimento fático-probatório incabível na via do habeas corpus. Além disso, a jurisprudência desta Corte

Superior é firme no sentido de que cabe à defesa apresentar a prova sobre a origem lícita do bem ou da conduta culposa.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.051.561 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0444281-8

Número de Origem:
15131734120258260228 21692332025
Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026